



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11543.003203/2001-26
SESSÃO DE : 02 de dezembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.759
RECURSO Nº : 127.882
RECORRENTE : TRISTÃO COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES S/A.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

ITR – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL -
A teor do artigo 10, § 7º da Lei nº 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

Nos termos da Lei nº 9.393/96, não são tributáveis as áreas de preservação permanente e de reserva legal.

ATRASSO NA ENTREGA DA DITR – É passível de aplicação de multa a entrega fora de prazo da DITR, nos termos dos artigos 7º e 9º da Lei nº 9.393/96.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para manter somente a imputação relativa à multa por atraso na entrega da DITR na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 02 de dezembro de 2004


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, NANCI GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS (Suplente), MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR (Suplente) e MARCIEL EDER COSTA. Ausente o Conselheiro SÉRGIO DE CASTRO NEVES. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.882
ACÓRDÃO Nº : 303-31.759
RECORRENTE : TRISTÃO COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES S/A.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício (fls. 22/30), efetuado nos termos do artigo 15 da Lei 9.393/96, por falta de recolhimento do ITR, apurado conforme demonstrativo de fls. 25, bem como, em virtude de atraso na entrega da Declaração do Imposto Territorial Rural – DITR.

Através da Intimação ITR nº 258/2000 (fls. 06) exigiu-se da declarante Citriodora Florestal e Industrial Leda a apresentação de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA ou de órgão que tenha recebido delegação por convênio, referente à Fazenda Capivari, imóvel localizado no município de Serra – ES.

Em atendimento à intimação, a incorporadora (fls.11/12) Tristão Comercial e Participações S.A. apresentou às fls. 09 dos autos o Ato Declaratório Ambiental do IBAMA, no qual consta 2.234,40 ha de área total do imóvel, 400 ha de área de preservação permanente, 164,40 ha de área declarada como de interesse ecológico, 1.660 ha de área como reflorestamento e 10 ha de área ocupada com benfeitorias destinadas à atividade rural.

Conforme consta do item Descrição dos Fatos (fls. 23), o Ato Declaratório Ambiental – ADA apresentado, não foi aceito para comprovar as áreas ambientais, uma vez que foi expedido posteriormente à data limite estabelecida no art. 3º da IN/SRF nº 56, de 22/06/1998.

Ademais, segundo o subitem 2 do mesmo item, a declaração foi entregue em 07/10/1998, quando deveria ser entregue entre 10/11/97 e 19/12/97, prazo estipulado pela SRF, infração esta, sujeita à multa regulamentar não passível de redução.

Capitulou-se a exigência referente à falta de recolhimento do ITR no art. 10, § 1º, inciso II, “a” da Lei nº 9.393/96; art. 10, § 4º, incisos I, II e III da IN/SRF nº 43, de 07/12/97 (com alterações introduzidas pela IN/SRF nº 67, de 01/09/97). Quanto à exigência, em virtude do atraso da entrega da DITR, baseou-se nos arts. 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 9.393/96.

Fundamentou-se a aplicação de juros de mora e multa, no artigo 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e artigo 44, inciso I, da Lei 9.430 combinado com o artigo 14, §

· MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.882
ACÓRDÃO Nº : 303-31.759

2º da Lei 9.393/96. No que concerne à multa aplicada em razão do atraso na entrega da declaração, fundamentou-se a mesma nos arts. 7º e 9º da Lei nº 9.393/96.

Ciente do auto de infração, o contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 36/44, aduzindo, em suma, o que segue:

- teve o domínio e a posse da gleba de 2.234,4ha por mais de duas (2) décadas, de modo indireto, uma vez que a Citriodora S.A Floresta e Industrial, sociedade controlada, incorporada em 30/01/99 (ato societário arquivado na JUCEES sob o nº 99/006173), foi constituída em 13/03/72, consoante documentário anteriormente remetido à SRF/SESAR (fls. 11/12);

- “a contribuinte, agora na condição de ex-controladora da Citriodora, sempre apresentou as declarações do ITR, via formulários específicos, via disquete”;

- nas declarações do ITR figuram as áreas de preservação permanente (400ha) e de utilização limitada (166,4ha), informações firmadas “como expressão da verdade”, no quadro “Termo de Responsabilidade”;

- as áreas permaneceram inalteradas ao longo do tempo, fato que não poderia ser diferente e, assim foram transferidas à adquirente delas, em transação mobiliária de 07/08/2000, expressa na cláusula 10: “o VENDEDOR declara que o referido imóvel possui as seguintes benfeitorias: uma balança rodoviária, uma casa com 90m², um refeitório com 80 m², pastagens com 300ha, eucalipto com 1.570ha aproximadamente com 20 anos de implantação, 470,00ha de Vegetação (Preservação Permanente), todas com medidas aproximadas, uma linha telefônica de nº 253-1145, 05 represas, captação com depósitos de água com capacidade de 100.000 litros, energia elétrica com transformador de 75 KW, curral e cercas externas em razoável estado de conservação, ficando todas incorporadas aos imóveis pertencendo a COMPRADORA”;

- assim, as áreas geradoras de mitigação no ITR não foram modificadas, nem deixaram de existir;

- “houve erro formal, material, verificado pela SESAR, que a contribuinte, deixara de entregar, tempestivamente, o ADA – Ato Declaratório Ambiental/exercício 1997”;

- “a contribuinte, então Citriodora, apresentou a declaração do ITR, relativa ao exercício de 1997, em 17/09/98, a destempo, pois”, “procedente a cobrança da multa de mora à taxa de 0,33 a.d. até o dia ocorrência do pagamento, limitada a 20% e juros de mora de 1% a.m.; Quitou o principal, a multa e os juros de mora em 31/05/1999”;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.882
ACÓRDÃO Nº : 303-31.759

- “deixou de apresentar, tempestivamente, o Ato Declaratório Ambiental relativo ao exercício de 1997 mas, ao fazê-lo fora de época, em 29/11/2000, (protocolo IBAMA de 30/11/2001), fê-lo com os mesmos informes constantes da Declaração do ITR/1997. ADA – Ato Declaratório Ambiental – foi entregue à SRF em 01/12/2000” (grifo no original);

- o art. 3º da IN- SRF nº 56, de 22/06/98 dispõe que: “O Ato Declaratório Ambiental referente ao exercício de 1997, deverá ser entregue até 21 de setembro de 1998”;

- informes coincidentes, a intempestividade ocorreu apenas na apresentação do ADA;

- a conciliação dos dispositivos legais (Leis, Instruções Normativas e Portaria) deve ser o norte da aplicação das regras, prevalecendo a mais hierarquizada e delas se tirando a compreensão analógica à falta do expreso rito;

- “Reconhece a contribuinte o descumprimento da obrigação secundária, posto que a principal, a declaração do ITR/DIAC/DITR e o pagamento do imposto ocorreram”;

- faz-se necessária a adequação do Auto de Infração ao seu justo limite: intempestiva apresentação do ADA - Ato Declaratório Ambiental;

- ignorar a existência das áreas de preservação permanente, reconhecidas pelo IBAMA em formulário oficial entregue à SRF em 01/12/2000 é algo discutível;

- o Auto de Infração deve ser limitado à pena de multa pelo atraso na entrega do ADA – Ato Declaratório Ambiental, pois o reconhecimento das áreas de preservação permanente é patente.

Requer, caso não admitidos os argumentos expendidos, o deferimento de perícia para constatação das áreas de reserva florestal, visto que a confirmação do declarado pairará sobre as deduções advindas de omissões administrativas. Para tanto, indica perito e apresenta quesitos.

Por suas razões, requer a declaração de improcedência em parte do lançamento, seja admitido o ADA- Ato Declaratório Ambiental, emitido pelo IBAMA em 30/11/2000, como elemento determinante para recálculo do Auto de Infração, bem como, o deferimento de prova pericial, caso não sejam aceitos os argumentos expostos na defesa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.882
ACÓRDÃO Nº : 303-31.759

Anexa aos autos (fls. 45/56), entre outros documentos, Recibo de entrega da Declaração do ITR/1997, Ato Declaratório Ambiental IBAMA em 30/11/2000 e DARF.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife / PE (fls. 61/68), esta entendeu pela procedência do lançamento, nos termos da seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial – ITR

Data do fato gerador: 01/01/1997

Ementa: PRESERVAÇÃO PERMANENTE E UTILIZAÇÃO LIMITADA.

A exclusão do ITR de área de preservação permanente e utilização limitada só será reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, requerido dentro do prazo estipulado. Caso contrário, as pretensas áreas de preservação permanente e utilização limitada serão tributáveis, como áreas aproveitáveis, não utilizadas.

ITR DEVIDO.

O valor do imposto sobre a propriedade territorial rural é apurado aplicando-se sobre o valor da terra nua tributável – VTNt a alíquota correspondente, considerando-se a área total do imóvel e o grau de utilização- GU, conforme o art. 11, caput, e §1º, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

MULTA.

A apuração e pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, e, no caso de informação incorreta, a Secretaria da Receita Federal procederá ao lançamento de ofício do imposto, apurados em procedimento de fiscalização, sendo as multas aquelas aplicáveis aos demais tributos federais, conforme os preceitos contidos nos arts. 10 e 14, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO ITR.

Comprovado que a declaração do ITR foi entregue fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, é de se aplicar a multa a que se referem os artigos 7º e 9º, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PERÍCIA. DILIGÊNCIAS.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.882
ACÓRDÃO Nº : 303-31.759

considerar prescindíveis ou impraticáveis, fazendo constar do julgamento o seu indeferimento fundamentado.
Lançamento Procedente”

Irresignado com a decisão proferida, o contribuinte apresentou tempestivo Recurso Voluntário (fls. 76/84), reiterando argumentos de sua peça impugnatória e, aduzindo, em suma, que:

- no item 06 do Relatório (fls. 65 dos autos) está o cerne do indeferimento da defesa apresentada pelo contribuinte, uma vez que o Relator entendeu que a interpretação do § 1º, do inciso 2º, letra a, do artigo 10, da Lei 9.393 de 1996, deve ser literal, consoante o art. 111 da Lei nº 5.172/66 (CTN);

- o nobre Relator, ao preferir a interpretação literal/gramatical, deixou de identificar o sentido real/social, dessa norma legal;

- eis o sentido real dessa norma legal na “Apresentação” do Ato Declaratório do IBAMA;

- estão presentes todos os elementos para decisão do pleito do contribuinte: não tributação das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, pois existentes, declarados ao IBAMA e por ele não desconsiderados;

- o incentivo fiscal concedido pela mitigação do ITR tem maior alcance social pela preservação do meio ambiente do que mesmo pela diminuição do valor do imposto declarado e pago pelo contribuinte;

- tanto que a Lei 9.393 prevê a hipótese da entrega do DIAC fora do prazo de entrega, desde que espontânea, apenas com o pagamento de multa de 1% sobre o valor do imposto devido, sem prejuízo da multa e dos juros de mora, pela falta de insuficiência de recolhimento do imposto ou quota;

- a entrega do DIAT fora do prazo – art. 9º da Lei 9.393 – sujeita o contribuinte à multa de que trata o art. 7º, sem prejuízo de multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência do recolhimento do imposto ou quota, não havendo glosa nas declarações do contribuinte em relação às áreas de preservação permanente pela extemporaneidade da declaração;

- a Portaria nº 162, de 18/12/97, do IBAMA, a qual ditou os procedimentos relativos ao Ato Declaratório Ambiental, não diverge desse entendimento; na ementa remete o contribuinte ao art. 10 da IN/SRF nº 67, de 01/09/97, § 4º e às disposições da Lei nº 9.393/96;

· MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.882
ACÓRDÃO Nº : 303-31.759

- extrapolou-se o prazo de entrega, mas requereu-se ao IBAMA o Ato declaratório Ambiental e o requerimento não deixou de ser reconhecido pelo IBAMA, posto que foram mantidas incólumes as áreas de preservação e de utilização limitada;

- o contribuinte deve ser penalizado na forma prevista para a entrega a destempo do DIAT, princípio analógico; ante esse princípio, requer a aplicação da ementa constante das fls. 62 do Acórdão DRJ/REC nº 3521, de 24/01/2003;

- a contribuinte comprova que apresentou os ITR/1998, ITR/1999 e ITR/2000, sempre consideradas aquelas áreas de preservação permanente e utilização limitada;

- na escritura particular de promessa de compra e venda, de 07/08/00, o adquirente – Aracruz Celulose S.A., declara às fls. 5/06 haver recebido 470 ha de vegetação permanente, reforçando as afirmações da Autuada.

Por suas razões, renova os requerimentos formulados em sua Peça Impugnatória.

Anexa aos autos os documentos de fls. 85/105.

Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário, anexa Relação de Bens e Direitos para Arrolamento (fls. 85/87).

Tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 314, de 25/08/1999, deixam os autos de serem encaminhados para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 107, última.

É o relatório.



RECURSO Nº : 127.882
ACÓRDÃO Nº : 303-31.759

VOTO

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por atender aos demais requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

O cerne da questão cinge-se a dois pontos, quais sejam, o atraso na entrega da DITR e o atraso no protocolo de requerimento de Ato Declaratório junto ao IBAMA, no que diz respeito a áreas de reserva legal e de preservação permanente.

Em primeiro lugar, há que se ressaltar que o contribuinte não contesta a autuação quanto à entrega extemporânea da Declaração do ITR, ao contrário, confirma que efetivamente incorreu em atraso na entrega da mesma.

Com efeito, dispõe a legislação pertinente, Lei nº 9.393/96:

Art. 7º No caso de apresentação espontânea do DIAC fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, será cobrada multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto devido não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.

Art. 9º A entrega do DIAT fora do prazo estabelecido sujeitará o contribuinte à multa de que trata o art. 7º, sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.

Nestes termos, tendo em vista o reconhecimento do contribuinte quanto à entrega a destempo da Declaração do ITR, deve ser mantida a autuação.

Não obstante, quanto à questão do atraso no requerimento do Ato Declaratório ao IBAMA, quanto às áreas de preservação permanente e da utilização limitada, entende este relator que a cobrança, bem como a decisão de primeira instância, não merecem prosperar, isto porque, o lançamento de ofício, formalizado em Auto de Infração, diz respeito à cobrança complementar do ITR, decorrente de glosa de áreas declaradas pelo contribuinte como de Reserva Legal e de Preservação Permanente.

Como consta dos autos, o contribuinte efetuou o pagamento do imposto, valendo-se da isenção pertinente às áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente.

• MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.882
ACÓRDÃO Nº : 303-31.759

Impõe-se anotar que a Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, dispõe serem isentas do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal¹ previstas na Lei n.º 4.771/65.

Por sua vez, a citada Lei 4.771/65 (Código Florestal), dispunha na época em discussão, em seu artigo 44 (com redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989), que a reserva legal deveria ser "averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente"².

Antes do necessário registro da área no Cartório de Registro de Imóveis competente, poderá, em tese, o proprietário/possuidor dispor da cobertura arbórea, sem interferência do Poder Público (a menos que a autoridade competente o impeça).

Destacamos os esclarecimentos prestados pelo Professor Ambientalista, Dr. Paulo Affonso Leme Machado, em Comentários sobre a Reserva Florestal Legal, publicado pelo Instituto de Pesquisas e Estudos Florestais no site www.ipef.br:

¹ Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994

Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I - de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei n.º 7.803, de 1989;

II - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente - federal ou estadual - e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior;

III - reflorestadas com essências nativas.

² "Art.44 - Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, a exploração a corte raso só é permitida desde que permaneça com cobertura arbórea de, no mínimo, cinquenta por cento de cada propriedade.

* Artigo, "caput", com redação dada pela Medida Provisória n. 1.511-14 de 26/08/1997 (DOU de 27/08/1997, em vigor desde a publicação).

* O texto deste "caput" dizia:

"Art.44 - Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o Art.15, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade."

§ 1 - A "reserva legal", assim entendida a área de, no mínimo, cinquenta por cento de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, será averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento da área.

* Primitivo parágrafo único transformado em § 1, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.511-14 de 26/08/1997 (DOU de 27/08/1997, em vigor desde a publicação).

* O parágrafo único possuía a seguinte redação:

"Parágrafo único. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

* Parágrafo acrescido pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989."

RECURSO Nº : 127.882
ACÓRDÃO Nº : 303-31.759

"1.3 Na região Norte e na parte da região Centro-Oeste do país, enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte raso, só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% (cinquenta por cento) da área de cada propriedade. Parágrafo único: a reserva legal, assim entendida área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área" (art. 44 da Lei 4.771/65, com a redação dada pela Lei 7.803/89).

.....

4. Área da reserva e cobertura arbórea.

A área reservada tem relação com "cada propriedade" imóvel e, assim, se uma mesma pessoa, física ou jurídica, for proprietária de propriedades diferentes, ainda que contíguas, a área a ser objeto da Reserva Legal será medida em "cada propriedade" (art. 16 "a" e art. 44, "caput", ambos da Lei 4.771/65). **Há diferença de redação entre a reserva florestal legal da região Norte e do resto do país no que se refere ao processo de escolha da área a ser reservada. O art. 44 silencia sobre quem pode escolher a área, sendo que o art. 16, "a", diz "... da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente". Assim, o art. 44 possibilita o proprietário localizar a área a ser reservada, sendo que nos casos do art. 16, será a autoridade competente, que indicará a área, com base em motivos de gestão ecologicamente racional.** (destaques não constam do original)

Nota-se, portanto, que o registro da área a ser reservada legalmente não é mera circunstância, e sim exigência legal, para que possa haver controle sobre a mesma.

Não obstante, diante da modificação ocorrida no artigo 10, § 7º da Lei n.º 9.393/1.996, através da Medida Provisória n.º 2.166-67/2001 (anteriormente editada sob dois outros números), basta a simples declaração do interessado para gozar da isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º do mesmo artigo³.

³ "Art. 10.
§ 1º
I -



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.882
ACÓRDÃO Nº : 303-31.759

Neste particular, desnecessária uma maior análise das alegações do contribuinte, posto que, merece ser provido o Recurso Voluntário, uma vez que basta a declaração do contribuinte quanto às áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente, para que o mesmo possa aproveitar-se do benefício legal destinado a referidas áreas.

Destaque-se ainda que a área declarada pelo contribuinte como de Reserva Legal foi posteriormente formalizada com a entrega, ainda que extemporânea, de Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, conforme documento de fls. 09.

Cabe ainda mencionar que, em que pese à referida Medida Provisória ter sido editada em 2001, quando o lançamento se refere ao ano de 1997, a mesma aplica-se ao caso, nos termos do artigo 106 do CTN, ao dispor que é permitida a retroatividade da Lei em certos casos:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I -

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

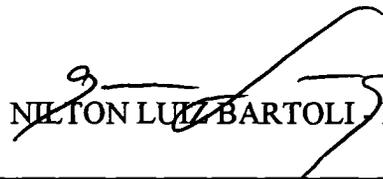
a) quando deixe de defini-lo como infração;

...

(destaque acrescentado)

Pelas razões expostas, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO interposto pelo contribuinte, apenas para excluir da imputação fiscal, a área declarada pelo contribuinte como de preservação permanente e de utilização limitada, nos termos acima descritos.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004


NILTON LUIZ BARTOLI Relator

II -

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b)

c)

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR)